



PROCESSO N. : 34.211-4/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GESTOR : RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
RESPONSÁVEIS : RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO – Prefeito Municipal
GRACIANO BERNADINO MEIATO – Secretário de Administração
CLEBER SANTANA DE MORAES – Fiscal do Contrato
ANDERSON DA SILVA – Fiscal do Contrato
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

DILIGÊNCIA N. 189/2018

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa n. 14/2007), converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

2. Trata-se de **Auditoria de Conformidade**¹ realizada pela Secretaria de Controle Externo com o escopo de verificar a regularidade na utilização do cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da **Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, no exercício de 2017, sendo consignados os seguintes Achados de Auditoria:

Achado de auditoria n. 01

HB06 Contrato. Ocorrência de irregularidade na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

. Execução inadequada do contrato de prestação de serviços para uso do cartão magnético no abastecimento dos veículos da prefeitura.

1. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 84248/2018.



Responsável:

Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal

Achado de auditoria n. 02

HB04 Contrato. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8666/1993).

. Fiscalização Ineficiente no acompanhamento da execução do contrato no uso do cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura.

Responsáveis:

- 1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal
- 2. Graciano Bernadino Meiato** – Secretário de Administração
- 3. Cleber Santana de Moraes** – Fiscal do Contrato
- 4. Anderson da Silva** – Fiscal do Contrato

Achado de auditoria n. 03

EB05 Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

. Ausência de controle eficaz no abastecimento dos veículos do Executivo, contrariando os Decretos nºs 132 e 134/2009, bem como, as Instruções Normativas - STR nºs 01 e 03/2009.

Responsáveis:

- 1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal
- 2. Graciano Bernadino Meiato** – Secretário de Administração
- 3. Anderson da Silva** – Gerente de Transportes

Achado de auditoria n. 04

JB99. Despesa a classificar – Grave 99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

. Processos de despesas sem comprovante da utilização de entrega de combustíveis nos abastecimentos da frota do Executivo no montante de R\$ 340.639,57.

Responsáveis:

- 1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal
- 2. Graciano Bernadino Meiato** – Secretário de Administração
- 3. Anderson da Silva** – Gerente de Transportes

3. Os responsáveis foram regularmente **citados**², oportunidade em que o **Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** e o **Sr. Graciano Bernadino Meiato**

2. **Ofícios** – Documentos digitais n. 87122, n. 87197, n. 87198 e n. 87200/2018



apresentaram **defesa em conjunto**³ instruída de documentos, o Sr. Anderson da Silva, do mesmo modo, apresentou **defesa**⁴ acompanhada de documentação, e o Sr. Cleber Santana de Moraes **deixou de manifestar-se**.

4. Verifica-se dos autos que a **SECEX**⁵, no **Relatório Técnico Conclusivo**, analisou apenas a defesa conjunta do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho e do Sr. Graciano Bernadino Meiato⁶, e assim opinou pelo **saneamento** dos **Achados n. 01 (HB06) e n. 04 (JB99)** e **manutenção** dos **Achados n. 02 (HB04) e n. 03 (EB05)**.

5. No entanto, conforme mencionado anteriormente, constata-se que o Sr. Anderson da Silva apresentou **defesa**⁷ instruída de vasta documentação, que pode eventualmente alterar o posicionamento da Equipe Técnica quanto aos Achados de Auditoria de sua corresponsabilidade.

6. Destarte, sabe-se que a **ausência de manifestação conclusiva da Equipe Técnica**, conforme dicção do art. 227, § 3º, do RITCE/MT⁸, é capaz de culminar a **nulidade da instrução processual**, e sobretudo quanto aos Achados de Auditoria n. 02, n. 03 e n. 04, os quais possuem como corresponsável o Sr. Anderson da Silva.

7. Nesse sentido, manifesta-se pela devolução dos autos ao e. Relator, a fim de que a Equipe Técnica possa expedir manifestação conclusiva, em conformidade com o art. 227, § 3º, RITCE/MT.

6. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição

3. **Documento Externo** – Documento digital n. 102974/2018.

4. **Documentos Externos** – Documentos digitais n. 102985, n. 102986, n. 102987/2018.

5. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 140283/2018.

6. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 140283/2018, f. 16.

7. **Documentos Externos** – Documentos digitais n. 102985, n. 102986, n. 102987/2018.

8. **RITCE/MT – Art. 227**. Na instrução processual da representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados. (...) **§ 3º** Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a **manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo**, os autos deverão retornar ao relator que em seguida deverá encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei. (grifou-se)



permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, em conformidade com o art. 100 do RITCE/MT, manifesta-se pela realização de **DILIGÊNCIA**:

a) para que a Equipe Técnica expeça manifestação conclusiva acerca da defesa apresentada pelo Sr. Anderson da Silva, de acordo com o que determina o art. 227, § 3º, RITCE/MT; e

b) após, pelo retorno dos autos ao **Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, conforme estabelecido no art. 99, III, do RITCE/MT.

É o pedido.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de agosto de 2018.

(assinatura digital⁹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

9. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.